

Distribuicao: 005816/94 (Aleatoria) 02/03/94 16:25:58
Vara : TERCEIRA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Feito : Mandado de seguranga
Impetrante : JOSE MANOEL DOS PASSOS G MENDES e outros
Impetrado : SUPERINTENDENTE DO IDR



IREITO
TRITO

Estelita Matiel Coutinho
Juiza de Direito Substitua

Visto etc.
Deiro a liminar para que os impetrantes possam se inserir no concurso, desde que observadas as demais exigências. Notifique-se a autoridade impetrada sobre para as informações

3.º V. Faz. Púb. DF
Tombo III
Fls. 71
N.º 6962
Data 03/03/94

03.03.94

[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE JUSTICIA FEDERAL
005816

JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES MENDES, brasileiro, casado, agente da policia civil do Distrito Federal, residente e domiciliado nesta Capital à QNM 23, conj. F casa 37 e **MURILO JOSÉ JULIANO DA CUNHA**, brasileiro, casado, agente da policia civil do Distrito Federal, residente e domiciliado nesta Capital à SHCE Q. 407, Bloco C apto. 304 - Cruzeiro Novo, por seu procurador, vêm perante V. Exa. para impetrem o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

contra o Sr. **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS IDR** junto à Secretaria de Administração do GDF, o que fazem embasados na Lei 1.533, de 31.12.51 e o art. 5., LXIX e XXXVI, da Constituição Federal, pelos termos fundamentos seguintes.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO D.F.
12 JUN 12 58 PM 009794
SECRETARIA DE JUSTICIA FEDERAL
BRASILIA

[Handwritten signature]



1. É norma antiga na espécie, para progressão funcional no Padrão I, da 2a. classe, do cargo de Delegado de Polícia da carreira Policia Civil do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, que os funcionários em efetivo exercício, ocupantes dos cargos funcionais de Agente Penitenciário, Agente de Polícia, Datiloscopista Policial e Escrivão de Polícia, integrantes da carreira Policial do Distrito Federal, possam fazer sua inscrição nos concursos públicos, mediante comprovação do curso superior de Direito, no ato da matrícula **NO CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL.**

2. Tais normas são usuais na espécie, vez que para os integrantes da carreira Policial Civil tais concursos visam sempre a progressão funcional, e abrange os impetrantes, mesmo que estejam cursando ainda a faculdade de direito, em vias de conclusão, consoante Editais anteriores, de 1986 e 1990. Como ocorre sempre, o concurso é dividido em duas etapas, sendo a primeira de provas escritas e a segunda do curso de **FORMAÇÃO PROFISSIONAL.** Para a primeira Etapa, como nos concursos anteriores, poderá ser feita sem a comprovação da conclusão do curso superior.

3. A segunda Etapa, então, é que depende dessa prova de conclusão do curso superior, pois a frequência ao curso de Formação Policial Profissional é que é privativa de bachareis em direito. Na verdade, a prova da conclusão do curso de Direito é pré-requisito para o Curso de Formação, o que somente poderá ocorrer após os exames preliminares, relativos a Primeira Etapa.

4. No dia 01 de fevereiro de 1994 foi publicado o Edital n. 019-94 - IDR, mudando completamente a regra do jogo. Agora, rompendo com a tradição, com o costume



sempre respeitado, a autoridade coatora exige, como condição preliminar para a inscrição de participação do certame, documento que comprove ser bacharel em Direito (item 3.1.2 - IV) . Tal exigência é altamente prejudicial, e visa impedir aos Impetrantes a participação do concurso, pois todos estão em vias de conclusão de seus cursos de direito, como comprovado em anexo, e nestas condições sempre puderam se inscrever, participar das provas escritas, evidente que desde que tenha condições de prova, ao tempo da inscrição para o curso de Formação , do elemento determinativo da habilitação profissional. A exigência é injusta, fere direito adquirido dos Impetrantes, que se habilitaram às carreiras subalternas de agentes policiais e etc. , já com o curso de direito em evolução, para poderem atingir ao máximo da carreira, que é o exercício da função de Delegado de Polícia.

5. A exigência introduzida , prejudicial ao direito dos Impetrantes já tem sido analisada pelos Tribunais do País como ilegal e injusta, pois, a comprovação certa seria na época em que a necessidade do implemento da condição se mostra imprescindível. A par da tradição, e da usualidade da regra, a Jurisprudência confirma o direito:

"CONCURSO PÚBLICO - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR- EXIGÊNCIA PARA INVESTIDURA DO CARGO- É pacífico o entendimento de que o diploma de nível superior, quando exigido, é condição "sine quanon "para a investidura no cargo e não para o efeito de inscrição no concurso ". TFR-AC .



**UN. 2A. t.-IN. dj 5.2.87 - rEM.
EX.OF. 107849 - ce rEL. mIN. oTTO
Rocha - 113807-87) .**

**CONCURSO PÚBLICO -
INSCRIÇÃO - CURSO SUPERIOR -
Exigência no Edital de
apresentação de diploma. Se o
Impetrante no ato da inscrição,
prova estar concluindo o curso e,
posteriormente alcança a láurea,
apresentando prova de conclusão
do curso universitário, deferida há
de ser sua pretensão. No ato da
posse a exigência da apresentação
do diploma devidamente
registrado no Ministério da
Educação. "(TRF - 3a. T-AMS
9.527-Rel. Min. Ademar Raimundo
)**

**Direito de Admissão que se
assegura ao candidato que, após
aprovação ao concurso realizado,
apresenta diploma comprovando a
escolaridade antes da posse ou da
assinatura do respectivo contrato
de Trabalho."(AMS-207809-Rel.
Min. Carlos Thibau - TFR - in DJ.
5.3.87)**

**6. Demonstrando "quantum satis " que a cláusula
restringe ilegalmente a participação dos Impetrantes no**




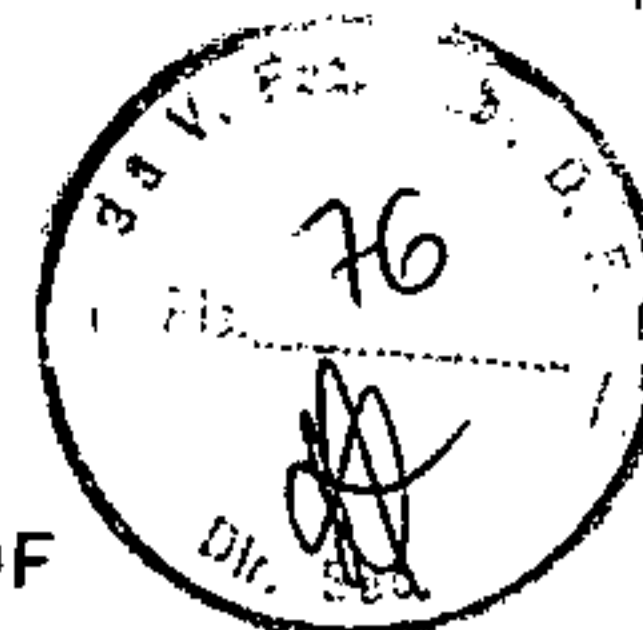
concurso, cuja inscrição se encerra no próximo dia 04/03/94, pensam ter demonstrado o "periculum in mora" capaz de justificar a concessão da liminar, a fim de assegurar aos Impetrantes o direito de inscrição no concurso, com a satisfação da exigência de prova da conclusão do curso de Bacharel em Direito após as provas da Primeira Etapa.

7. Após as informações de lei, e o Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, pedem a confirmação da liminar, com sua manutenção para garantir aos Impetrantes a participação no concurso, PRIMEIRA ETAPA, sem a prova em referência, com a obrigação de comprovar tal exigência no ato da inscrição no referido curso de formação - SEGUNDA ETAPA, como de norma e tradição na espécie, se para tanto aprovados nas provas primeiras. Confiam no provimento do pedido, por ser esta a melhor forma de direito, dando à presente o valor fiscal de Cr\$ 10.000,00.

P. deferimento

Brasília, 02 de março de 1994


Mauro Antonio Cardoso
ADVOGADO
660-DF 3292 - CPF 087 259 663-89



Pr. 005.816/94

Vistos etc.

JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES

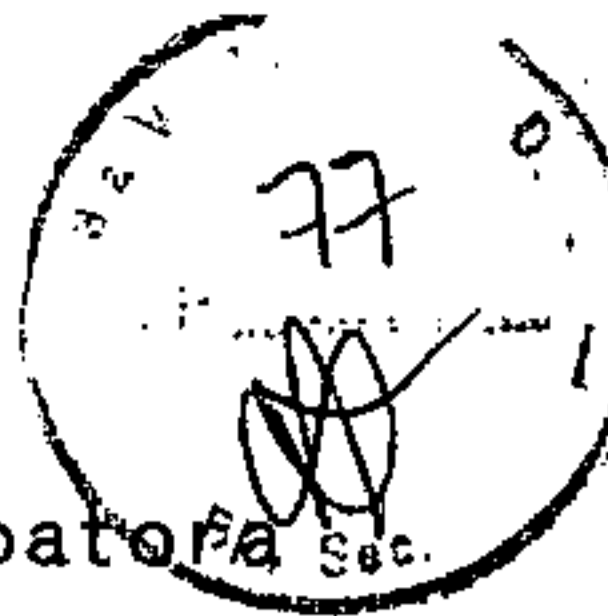
MENDES e MURILO JOSÉ JULIANO DA CUNHA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, que lhes exigiu, para procederem suas inscrições preliminares para o Concurso Público para Delegado de Polícia, regido pelo Edital nº 019/94 - IDR, documento que comprove serem Bacharéis em Direito.

Foi deferida a liminar (fl. 02), o Ministério Público promoveu pela concessão da ordem (fls. 67/74) e as informações estão às fls. 25/33, acompanhadas de documentos (fls. 21/26).

DECIDO:

Por sua pertinência, adoto como fundamento da presente decisão, a manifestação da E. Doutor Curador de Mandados de Segurança, Promotor de Justiça Helio Telho Corrêa Filho, nos seguintes termos:

"Preliminarmente



Sem razão a autoridade coatora suscita preliminar de incompetência do Juízo.

Com efeito, a impetração não ataca o edital do concurso, da lavra conjunta do Superintendente do IDR e do Secretário de Segurança Pública. Nem poderia, porquanto trata-se de norma de caráter geral, abstrata, aplicável a todo e qualquer candidato (impessoal) e genérica.

O ato atacado foi a aplicação, pelo Superintendente do IDR, da norma editalícia considerada injusta e ilegal pelos impetrantes. Este sim, passível de controle judicial pela via do "mandamus".

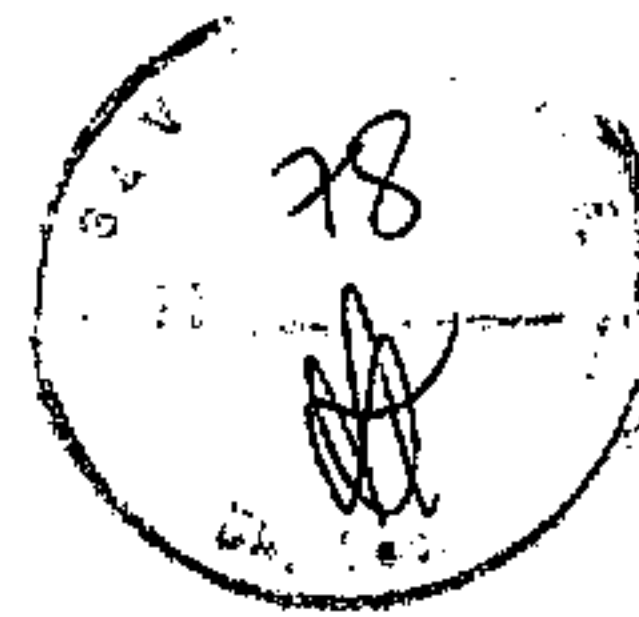
São palavras dos impetrantes, contidas na inicial:

'... a autoridade coatora exige, como condição preliminar para a inscrição ...' (fls. 03/04)

Pediram fosse deferida a segurança para, em liminarmente, efetivar suas inscrições.

A alegação de inoccorrência de liquidez e certeza do direito, feita pelo litisconsorte, na verdade não se confunde com preliminar, estando afeita ao mérito, porquanto sob o título de ausência destas condições especiais da ação de segurança, o Distrito Federal ataca, na verdade, o direito

mateiral invocado.



Como é sabido, direito líquido e certo é, para efeito de mandado de segurança, o direito provado de plano. O Distrito Federal atacou não a ausência de prova pré-constituída, mas o direito em si.

Por essa razão, tal alegação deve ser apreciada em conjunto com o julgamento do mérito do pedido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O mérito deve ser enfrentado.

No mérito

A questão que se põe é se a exigência da apresentação de diploma de curso superior, quando da inscrição no concurso público para provimento de cargo privativo de seus portadores, não afronta a Constituição.

A exegese do art. 37, I e II da CF revela que a acessibilidade aos cargos públicos de provimento efetivo depende de dois pressupostos: o atendimento, pelo postulante, dos requisitos estabelecidos em lei e a prévia aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e de títulos.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page, overlapping the end of the text.



O acesso ao cargo público se dá com a investidura do servidor no cargo, a qual se inicia com a nomeação e se completa com a posse e o exercício, segundo o magistério do sempre invocado HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., pág. 372).

No dizer do citado autor, "A POSSE É A CONDITIO JURIS DA FUNÇÃO PÚBLICA. POR ELA SE DIFEREM AO FUNCIONÁRIO OU AO AGENTE POLÍTICO AS PRERROGATIVAS, OS DIREITOS E DEVERES DO CARGO OU DO MANDATO. ANTES DA POSSE NÃO HA PROVIMENTO DO CARGO E NEM PODE HAVER EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. É A POSSE QUE MARCA O INÍCIO DOS DIREITOS E DEVERES FUNCIONAIS, COMO TAMBÉM GERA AS RESTRIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES PARA O DESEMPENHO DE OUTROS CARGOS, FUNÇÕES OU MANDATOS" (in, ob, e pág. cit.)

Logo, é no momento da posse que deve ser aferido se o postulante ao cargo público satisfaz os pressupostos à sua acessibilidade: preencher os requisitos exigidos em lei e ter sido aprovado e classificado em regular(concurso público.



O diploma de curso superior ^{Direito}

Direito é requisito legalmente exigido para a investidura no cargo de Delegado de Polícia. Conclui-se, pois, que a sua exigência em momento anterior à posse, isto é, por ocasião da inscrição no respectivo concurso público IMPORTA EM LIMITAR O ACESSO AO CARGO AOS QUE, EMBORA AINDA NÃO SEJAM DELE PORTADORES, FUTURAMENTE, MAS ANTES DA EFETIVA INVESTIDURA, VENHAM ADQUIRÍ-LO.

Daí porque, neste ponto, este representante ministerial se permite discordar do judicioso pronunciamento de sua antecessora, quando opõe reservas ao deferimento da segurança para permitir a matrícula no curso de formação profissional, caso obtenham aprovação nas fases anteriores do certame.

Ocorre que o Curso de Formação Profissional é parte do concurso - constituindo-se na Fase 2, da segunda etapa - sendo que após o seu término, os candidatos ainda se submetem a uma prova final, e só terão direito à nomeação - e consequente posse - se lograrem aprovação. A simples frequência ao curso não garante ao candidato o direito ao acesso ao cargo. Mister que obtenha aproveitamento, aferível mediante a submissão a testes finais.

Com efeito, dispõe o item 3.2.7 do edital que o Curso de Formação Profissional tem caráter eliminatório e classificatório.



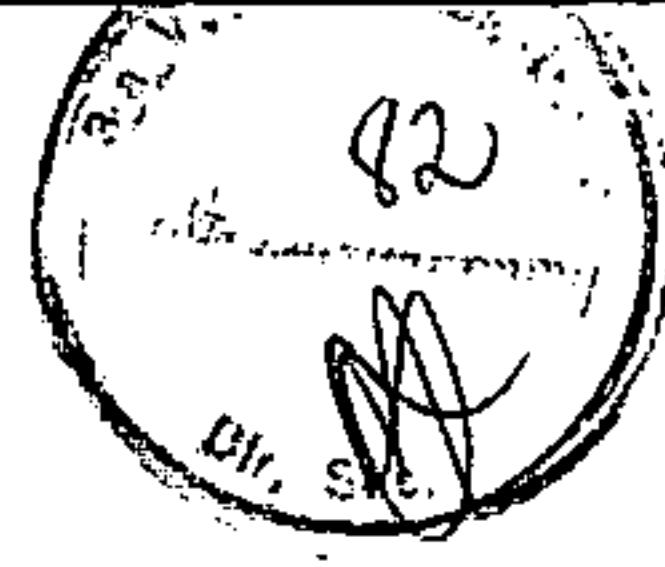
A norma editalícia em comento está, dessa forma, restringindo um direito garantido pela Carta Magna, qual seja, o da acessibilidade de todos os brasileiros, que satisfaçam os requisitos exigidos em lei, aos cargos públicos, o que a faz inconstitucional, portanto nula.

O ato atacado pelo presente mandamus funda-se em norma inconstitucional, razão pela qual é abusivo e fere o direito líquido e certo dos impetrantes a inscreverem-se no concurso público em apreço.¹¹

Tollitur quaestio!

Isso posto, CONCEDO o Writ, CONSOLIDO a liminar e CONDENO o Impetrado a arcar com as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios a serem recolhidos em favor da impetrante, estimados equitativamente em cinco salários mínimos (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).

Nesse passo, afasto-me da orientação traçada na súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça por compartilhar com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que considera aplicáveis subsidiariamente ao Mandado de Segurança as regras do Código de Processo Civil, inclusive para efeito de sucumbimento e, até, acrescento, embora não seja este o caso dos autos, litigância de má-fé.



O assunto não é novo. Roberto Rosas em sua conhecida obra Direito Sumular em glosa à súmula acima referida descreve o vigoroso debate travado no seio do Pretório Excelso entre os Ministros, no qual saiu-se vitoriosa a orientação traçada por Eloy da Rocha, tendo como defensor da tese em sentido contrário (a ora adotada) o emérito processualista Amaral Santos.

Acertadamente, o egrégio STJ decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CABIMENTO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO.
INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 512 DA
SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA
PREDOMINANTE NO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

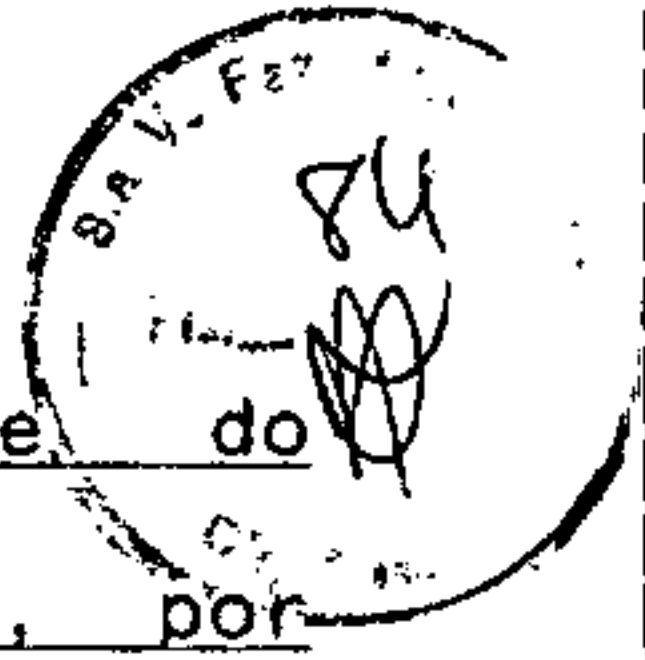
I - Coisa essencialmente viva, o
Direito ultrapassa os limites
interpretativos que vão se tornando
tradicionais, para atualizando o
conteúdo da Lei, buscar no domínio
axiológico o seu sentido
finalístico, através de
encadeamentos visualizadores do que
seja justo e razoável.



II - O ato de aplicar a lei ao caso concreto não se resume à subsunção à pragmática das sentenças judiciais anteriores mas que se tenha também como presentes os ensinamentos relevantes da doutrina científica do Direito, fonte subsidiária e elemento revalorizador de todos os julgados.

III - A lei do mandado de segurança não contém nenhum dispositivo que restrinja, explicitamente, a aplicação do princípio da sucumbência. Não é lógico nem é justo que o impetrante vitorioso na contenda, depois de ter direito líquido e certo agredido, após passar por todos os conhecidos e naturais aborrecimentos, sempre presentes, insitos mesmos, em todas as pelejas judiciais, ainda sofra uma diminuição patrimonial, tendo que arrostar com a remuneração do trabalho do seu patrono.

IV - Condenar o vencido em todas as parcelas da sucumbência, é, sem dúvida, a solução mais conveniente na medida em que, por um lado,



refreia o uso impertinente do
mandamus pelo particular, é, por
outro lado, estimula a autoridade a
decidir, em instâncias
administrativas, de modo mais
refletido, sobre postulações
eventualmente envolventes de direito
líquido e certo.

V -
(REsp nº 36.285-7-RS, 1ª Turma,
maioria, Rel. Min. César Rocha, DJU
de 11.10.93, Seção I, pág. 21.297).

É inescandível que a literatura jurídica a propósito ainda não está estratificada. Mas digno de destaque é o artigo do ilustre Maurílio Wagner de Paula Reis (in Mandados de Segurança e de Injunção, Ed. Saraiva, Coordenação do Sr. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, págs. 327/335) em que, de modo conciso e profícuo, resume a controvérsia e conclui de modo peremptório alertando para o aspecto positivo do ônus, pois ensejará, "dependendo do caso, a ação regressiva" e, assim, "presume-se que as autoridades serão mais cuidadosas ao praticarem seus atos". Por outro lado, não é razoável que os cidadãos venham a Juízo - não é o caso dos autos - "alterando a verdade dos fatos" (art. 17, II, do CPC), postular um direito do qual sabem não serem titulares. Aliás, a recente Lei 8.952/94 ao dar nova redação ao art. 20, parágrafo 4º, do CPC trouxe uma valiosa inovação que serve também para hipóteses como a ora

versada ao estender a condenação em honorários advocatícios às causas "em que não houver condenação."



Nesta evolução, dentre os doutos da moderna doutrina processual, merecem destaque: JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (RT, 418/419), YUSSEF SAID CAHALI (Honorários Advocatícios, RT, 2ª edição, p. 734/735), Celso Ribeiro Bastos (Do Mandado de Segurança, 2ª edição, 1982, Saraiva, p. 20/21), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Do Mandado de Segurança, Forense, 6ª edição, p. 216), PONTES DE MIRANDA (Comentários ao CPC, 1ª edição, Forense, p. 416), SÉRGIO SAHIONE FADEL (Código de Processo Comentado, tomo I, 1ª edição, 1984, p.87), HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª edição, RT, p. 66) e tantos outros como os Ministros do STF AMARAL SANTOS, ADAUTO CARDOSO, DJACI FALCÃO, ALIOMAR BALEEIRO e OSCAR CORRÊA.

Por outro lado, tenha-se que as súmulas não foram instituídas com o propósito de serem perenizadas. Por isso, rediscuti-las antes de implicar rebeldia pueril, traduz vontade de contribuir para aperfeiçoá-las. Tanto não são eternos os seus enunciados que se indo buscar inspiração na origem, os Assentos do Direito Português, onde tinham caráter vinculativo, extrai-se do escólio de José Alberto dos Reis o seu dinamismo: "com a formulação de assentos investidos de força obrigatória a jurisprudência não se asfixia nem se imobiliza; não se eliminam os poros através dos quais o direito respira a justiça, porque os assentos podem ser revistos e alterados."



quando se reconhece que deixaram de servir os interesses da convivência cívica de corresponder às necessidades da ordem jurídica" (apud, Min. Torreão Braz, ao prefaciar os "Comentários às Súmulas do STJ", do Min. Jesus Costa Lima).

Rememore-se, ainda, por oportuno, que entre nós, as súmulas tiveram origem na Emenda Regimental do STF publicada no DJ de 30.08.63. Sua finalidade, na palavra de seu idealizador "não é somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas, também, facilitar o trabalho dos advogados e do tribunal, simplificando o julgamento das questões mais frequentes" (Min. Victor Leal). Isto, contudo, sem que implique, insista-se, imobilismo.

Nesse passo, também, é pertinente a autorizada palavra do insigne jurista Pereira Lira:

"Tais 'enunciados' marcam, com efeito, uma nova fase na história Jurídica Pátria. Foram eles joeirados, classificados e 'assentes', com força de lei pela cúpula do nosso Poder Judiciário. Constituem uma espécie de 'para-legislação', em que é o Supremo Tribunal 'um legislador', verdadeiro e real, com a faculdade de, condicionadamente, 'criar' a norma, de alterá-la, e, mesmo, de revogá-la.

Essa 'contestação' entre o 'direito legislado' e o 'direito aplicado', - vem ela de muito longe. Conta idade por vintena de lustros. É a conhecida revolta dos

fatos contra os Códigos.



Foi, sob sua inspiração, que, em 1937, no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, presidindo a formatura dos bacharelados, procurei justificar a tese, então havida como revolucionária, segundo a qual 'a Lei propõe; a Jurisprudência compõe'. Era a volta ao 'empirismo jurídico', informado das mais puras fontes do positivismo, com a Escola Analítica de Jurisprudência, sob o comando de John Austin, aproveitando as conclusões do anti-escolasticismo e as tendências antifeudais e humanistas da chamada Escola da Culpa Jurisprudência, e a formação tedesca da Escola da Jurisprudência de Interesses, para desembocar na Escola do Direito Livre, animada pelo espírito da livre investigação científica.

A Escola Realista Americana, indo além da Escola Sociológica Americana, principalmente com Oliver Wendell Holmes, gerou a convicção de que deve o jurista, antes de tudo, observar o comportamento dos Juizes, dos Tribunais e dos cidadãos, para examinar a sua atividade no sentido do que fazem, e não do que deveriam fazer"

E mais adiante:

"Em 1963, o Min. Victor Nunes Leal, com seus companheiros da Comissão de Jurisprudência, no Supremo Tribunal, ousou, com autoridade para isso, dentro dos cancelos, e fora deles, no Pretório Excelso, um corajoso passo à frente,



promovendo a criação da 'Súmula', de nítidas raízes brasileiras, sem cópia do stare decisis nem filiação a the restatement of law" (Prof. José Pereira Lira, na apresentação ao livro Direito Sumular, de Roberto Rosas, ed. RT).

E para finalizar, consigne-se que o próprio Min. Victor Nunes Leal, somando o emérito jurista ao Juiz imparcial, admitiu: "por vezes acontece que temos dúvida sobre o acerto das decisões que constam na Súmula e, porque elas estão na Súmula, deixamos de reabrir o debate. Cumpre, pois, evitar que ela conduza ao imobilismo. Lembro-me de haver concorrido, em grau modesto, para que algumas fossem revistas. E disso não me arrependo" (O Supremo Tribunal de Ontem e Hoje, Hugo Mósca, Ed. Gráfica Gutemberg, Brasília, 1986, p. 130).

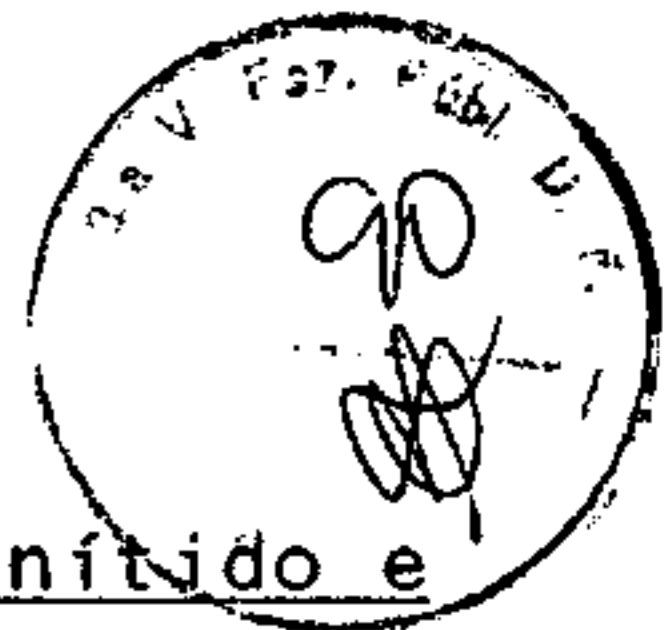
Acrescente-se, last but not least, que com isso não se está a desnaturar o mandamus imiscuindo-lhe o cunho condenatório que definitivamente não possui, como de resto também não o contém as ações declaratórias e as constitutivas. Nesta via augusta, findo o processo os autos são arquivados, ficando facultado ao vencedor da demanda (impetrante ou impetrado) o direito de executar a sucumbência em autos de processo de execução a ser promovida mediante simples certidão. E para que não se questione a condenação da Fazenda Pública nas despesas processuais, alegando-se isenção, merece lembrança a regra do art. 27 do CPC, de aplicação subsidiária, que trata da reposição das despesas adiantadas ao vencedor da demanda.



Tenha-se, ainda, presente, que se o

Administrador cometeu ato ilícito, violando direito líquido e certo, compete à Administração o dever de indenizar (art. 37, parágrafo 6º, da CF), o que envolve até os ônus completos do sucumbimento; se a derrota foi do particular, o raciocínio é análogo, inclusive por força da orientação reitora no Direito Processual Civil emanada no art. 20 do CPC. Merece destaque, a propósito, a seguinte passagem da exposição de motivos desta Lei, da pena do em. Prof. Alfredo Buzaid:

"O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). 'O fundamento desta condenação', como escreveu CHIOVENDA, 'é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser de outro turno, que os direitos tenham um



valor tanto quanto possível nítido e constante'."

Mas ainda NÃO é Tout Court, já que as súmulas ora questionadas foram erigidas sob a égide da Lei 4.215/ 63, a qual foi substituída pela atual Lei nº 8.906/94. Esta, em seus arts. 22 a 26 deu novo tratamento à matéria, especificando que "honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Assim, seja pelo ângulo constitucional, seja pelo prisma procesual, seja mesmo pelo de direito material, a questão precisa ser repensada. É o que se pretende com este posicionamento que nada tem de rebeldia, mas, ao contrário, de respeitosa reverência à Jurisprudência Maior, que sempre se tem demonstrado acessível aos anseios da sociedade atual.

Oportunamente, subam os autos à instância superior, para revisão obrigatória, independentemente de recurso voluntário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).


P . R . I .

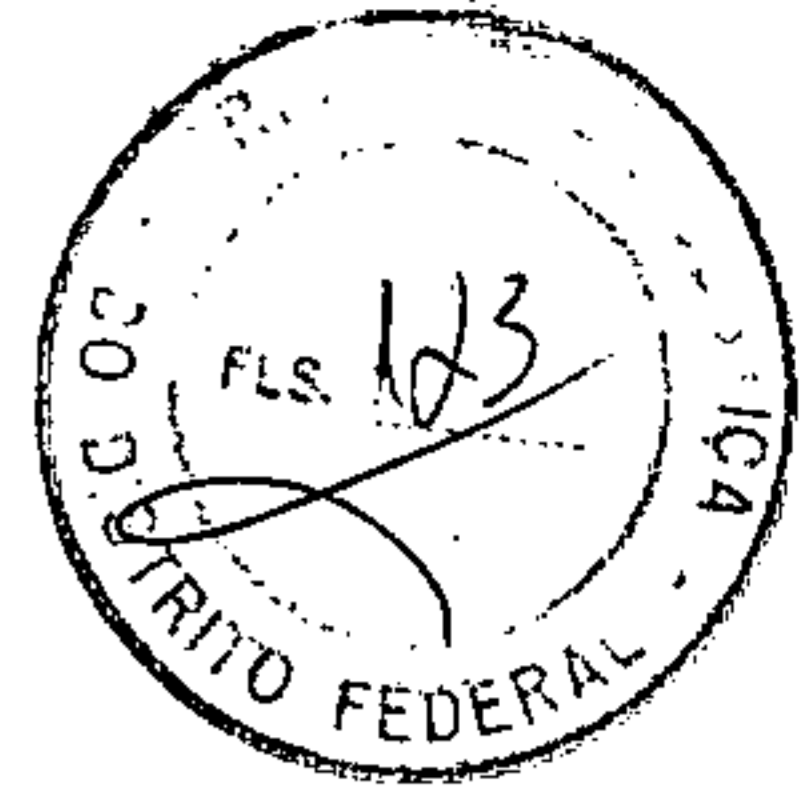
ED-1450/95



Brasília, 31 de março de 1995


WALDIR LEONCIO JUNIOR
Juiz de Direito

ENVIADO A PUBLICAÇÃO EM 
07.4.95



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

17.9-10/-95

DATA: _____

RUBRICA: _____

REGISTRO No.: 75341

Primeira Turma Cível/APC nº 35.677/95
 Apelante: DISTRITO FEDERAL
 Apelados: JOSÉ MANOEL PASSOS GONÇALVES MENDES e outros
 Relator : Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
 Revisor : Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA


E M E N T A

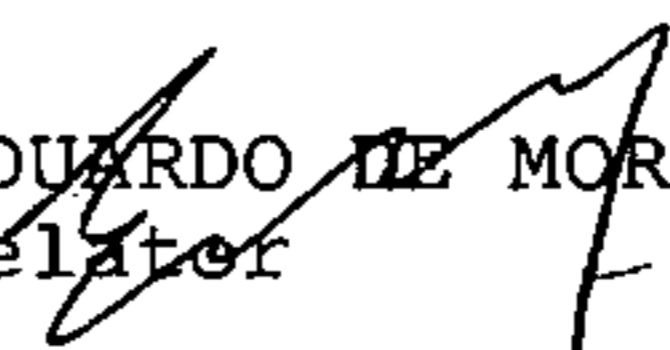
MANDADO DE SEGURANÇA - COMPROVAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA NO EDITAL PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - LEGALIDADE - Nos concursos públicos sempre há de prevalecer a norma editalícia sob o pálio da lei, nunca a tradição que não é causa suficiente e apta a justificar suposto direito. É legal o ato da Administração que, nos termos do edital do concurso, amplamente divulgado, exige do candidato, como condição prévia de inscrição, antecipada com provação de ser Bacharel em Direito. Recursos conhecidos. Providos. Unânime.

A C Ó R D ã O

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA-Relator**, **JERÔNIMO DE SOUZA-Revisor** e **VALTER XAVIER**, sob a presidência do Desembargador **JERÔNIMO DE SOUZA**, em **CONHECER E PROVER O RECURSO. À UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

BRASÍLIA-DF, 25 de SETEMBRO de 1995.


 Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA
 Presidente


 Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
 Relator



Primeira Turma Cível/APC nº 35.677/95

Apelante: DISTRITO FEDERAL

Apelados: JOSÉ MANOEL PASSOS GONÇALVES MENDES e outros

Relator : Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA

Revisor : Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Adoto o da r. sentença, fls. 76, que transcrevo:

"JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES MENDES e MURILO JOSÉ JULIANO DA CUNHA impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, que lhes exigiu, para procederem suas inscrições preliminares para o Concurso Público para Delegado de Polícia, regido pelo edital nº 019/94 - IDR, documento que comprove serem Bacharéis em Direito.

Foi deferida a liminar (fl.02), O Ministério Público promoveu pela concessão da ordem (fls.67/74) e as informações estão às fls. 25/33, acompanhadas de documentos (fls. 21/26)."

Acrescento que a ordem foi concedida e consolidada a-liminar.

O Distrito Federal recorreu (fls.) e no essencial aduz que os Apelados insurgiram-se contra o edital de concurso público, sob a alegação de que o diploma de bacharel em direito somente é necessário para a investidura do cargo, não podendo ser exigido no ato da inscrição do certame. A decisão, pois, contrariou o disposto



nos arts, 37, I, da CF, e 1º, 4º e 7º do Dec. Lei nº 2.266/85, além de insurgir-se contra a orientação consubstanciada na Súmula 512, do STF. Ademais, inconcebível sua condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF e 105 do STJ), porquanto na Ação de Mandado de Segurança não se admite essa condenação.

As contra-razões dos Apelados estão às fls. 101 usque 102, pleiteando o improvimento do recurso.

A douta Promotoria de Justiça, fls., opina pela manutenção do **decisum**, exceto na parte sobre a condenação da Impetrada em honorários advocatícios.

É o relatório.

V O T O S

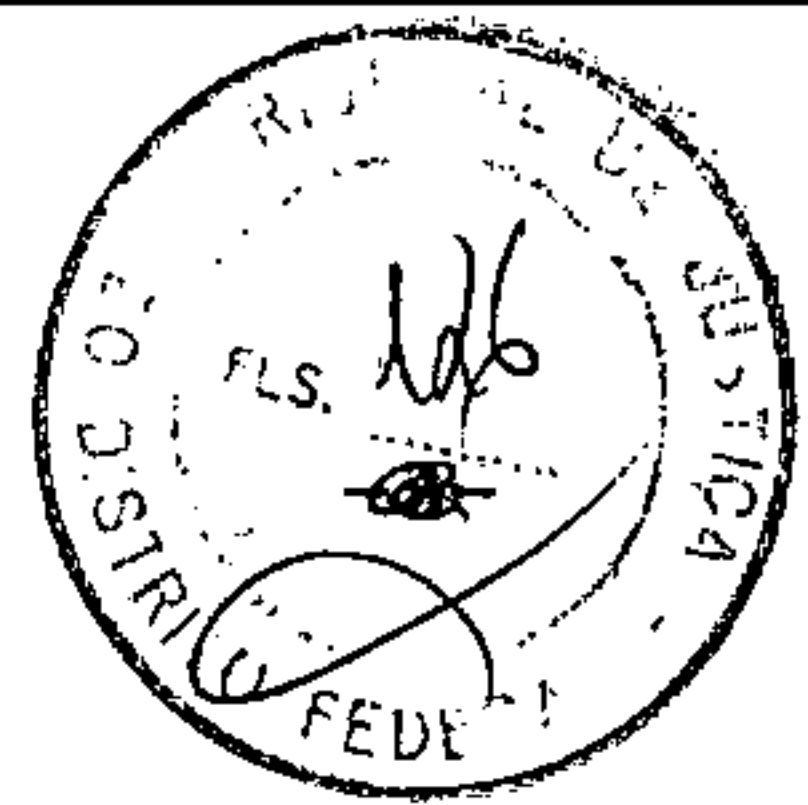
O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES

OLIVEIRA (Relator)

Conheço dos recursos, oficial e voluntário.

Os Impetrantes asseguram, na inicial, que o IDR com o Edital nº 019/94, mudou a regra do jogo e passou - ao contrário da tradição - a exigir no ato da inscrição a prova da conclusão do Curso Superior.

Destarte, pois, a exigência é prejudicial ao direito dos Impetrantes. Ademais a prova da conclusão do Curso de Direito é pré-requisito para o Curso de Formação e somente poderá ocorrer após os exames preliminares da Primeira Etapa.



O em. Juiz a quo, louvando-se no parecer do Curador de Mandados de Segurança, concedeu a ordem.

Discordo da pretensão postulada e também dos fundamentos do parecer Ministerial, adotados integrais e sem ressalvas pelo Juiz sentenciante.

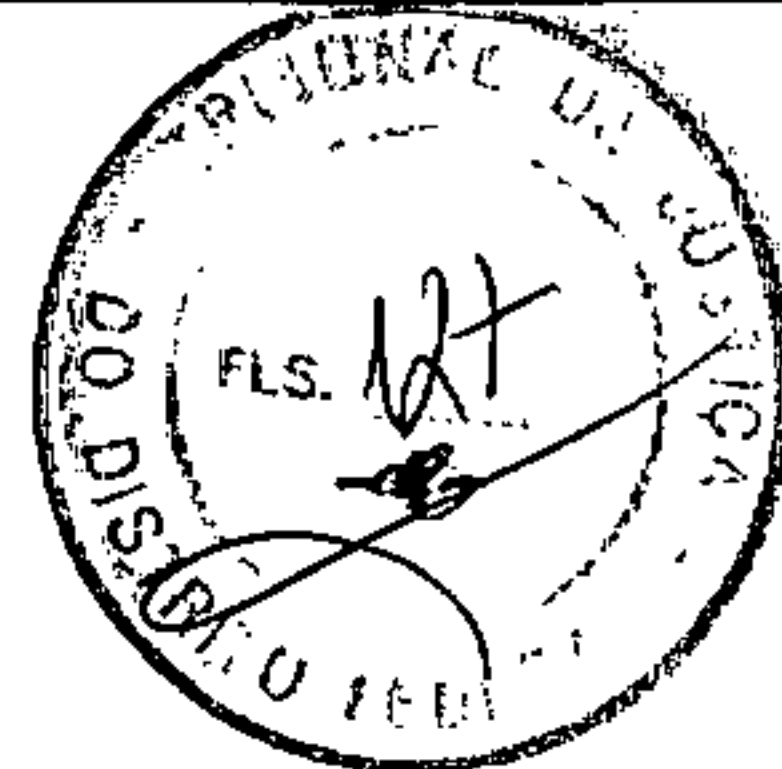
O desacordo sobreexcede a priori porque, a tradição por si não é causa suficiente e apta a transparecer in casu violação ao direito dos Impetrantes.

O Mandado de Segurança, como se sabe, é o meio constitucional para proteção de direito líquido e certo.

Doutro modo, não bastasse, o ato da administração é legal, nos precisos da lei (lei nº 2.266/85) que faculta normatizar o certame, e nesse procedimento indiscutível prevalecer a força da conveniência, evidentemente, sem falar, na exigência legal expressa no ato da inscrição da prova ora rejeitada pelos Apelados.

O Edital, ao que consta, sem vícios ou pecados, foi oficialmente divulgado, assim indevida - ademais - a intromissão do Judiciário no que não lhe diz respeito, isto é, no ato legal (e sem abuso ou extrapolação de poder) que retrata o interesse e a conveniência da Administração no preenchimento de cargos sob sua tutela.

A exigência editalícia é legítima. A tradição, o costume, como dito, não somam. Ausente, pois, o direito líquido e certo dos Impetrantes. A r. sentença não pode prosperar, salvo em detrimento da legalidade, marco fundamental do Estado de Direito.



A questão dos autos não contempla o ato de posse do concursado. Nem poderia demarcar o aspecto. O que se discute, sem sombra de dúvida, é se a norma editalícia é injusta ou ilegal. E não é, seja por força de lei, seja ainda pelo poder normativo da Administração, seja outrosim, pelo princípio constitucional da igualdade, de acessibilidade aos cargos públicos de provimento efetivo sem discriminações ou privilégios.

A conta de tais considerações dou provimento ao recurso e denego a segurança, cassando ipso facto a liminar então concedida. Custas pelos Impetrantes.

É como voto.

O Senhor Desembargador JERONYMO DE SOUZA

(Presidente e Revisor)

A exigência do edital do concurso público para delegado de polícia nº 019/94, do IDR, que exigiu para inscrição o mesmo diploma de bacharel em direito, não afronta qualquer dispositivo legal. A exigência é, portanto, inatacável, por via de mandado de segurança, por não configurar aos Impetrantes qualquer direito, muito menos líquido e certo, a participarem do referido concurso, em afronta à norma editalícia, perfeitamente legal, que faz lei entre as partes. A exigência da comprovação do bacharelado em direito era conhecida dos Impetrantes, quando tomaram conhecimento do edital e assim, mesmo não preenchendo a exigência, insistiram em participar do concurso.

APC/nº 35.677/95



As razões da sentença, data venia, não podem prosperar. O Tribunal de Justiça e todos os Tribunais de Justiça do País exigem, na inscrição para o concurso de Juiz Substituto, a comprovação de ser bacharel em direito, e nem por isso vai se inquirar de ilegal tal exigência. Ademais de perfeitamente legal, fica a critério da Administração Pública tal exigência constante do regulamento do concurso. Não pode o Judiciário imiscuir-se nessa seara.

Por essas razões e mais aquelas constantes no voto do eminente Relator, dou provimento aos recursos de ofícios voluntários, para reformar a sentença resistida, cassando a liminar.

É o voto.

O Senhor Desembargador VALTER XAVIER

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecidos. Providos. Unânime.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be the name of the judge, Valter Xavier.

CERTIDÃO E P E M E S S A

Certifico o dou fô que, aos 23 dia (o) mês de novembro do ano de 1995, ocorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao acórdão do fls. 123/128. Nesta data, remeto estes autos ao Sr. Escrivão da 3ª Vara da

Fazenda Pública do DF

DF, Em 28 de novembro de 1995

Secretaria da Fazenda

RECEBIMENTO

Certifico e dou fô que, nesta data, recebi em CARTÃO de autos o conteúdo nº 129 fls. DF, 29 de novembro de 1995

Directora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Waldir Leônico Júnior DF, 29 de novembro de 1995

Director da Secretaria

Cumpra-se o v. acórdão. F.

Em, 30.11.95.

WALDIR LEÔNICO JÚNIOR
Juiz de Direito



130
J

RECEBIMENTO

Certifico a existência que consta em
CARTÓRIO e das atas e autos nº 130
DF, 30 de novembro de 1995.

[Signature]
p/ *[Signature]*

JUNTADA

As 06 de março de mil

novecientos e 96 junto a estes

autos *de Ofício (copia)*

que se encontram sob o cargo de que lavro este termo.

Eu, *[Signature]* Dir. Secretaria o subscrevi.